



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 361 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/15  
PROCESSO Nº.: 1/580/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201116188-9  
RECORRENTE: IPU CARGAS E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Robério Francisco M. dos Santos  
MATRÍCULA: 035718-1-5  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -**  
1. Infração detectada através da auditoria fiscal. Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado, por unanimidade de votos, nulo e determinando **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, tendo em vista que alguns pontos da impugnação não foram apreciados, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada pelo conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto**, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, detectado através da análise das notas fiscais de nº.s 153740, 126977 e 278330, durante os meses de abril de 2007 e junho de 2008, no montante de R\$ 54.924,73. A irregularidade sobredita refere-se à falta de recolhimento de ICMS diferencial. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.15662, objetivando executar **auditoria**, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/08, junto ao contribuinte *IPU Cargas e Serviços Ltda.*, inscrito no CNAE como *transporte rodoviário de carga*, estabelecido em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 29/12/2011, com fulcro no art.73 e 74 do Decreto 24.569/97 e arts. 589 a 593 do Decreto 24.569/97.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 17/01/2012 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 27/28 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201116188-9, informações complementares às fls. 03 e 04, ordem de serviço nº. 2011.15662, termo de início de fiscalização nº 2011.13140, ordem de serviço nº 2011.34370, termo de início de fiscalização nº 2011.30973, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.37048, cópias do *livro Registro de Entradas* às fls. 10/13, cópias do Registro de Apuração do ICMS às fls. 14/19, cópia de DIFEF às fls. 24/26, termo de juntada e cópia de AR às fls. 27 e 28 e termo de revelia e despacho às fls.29. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NO VALOR R\$54.924,73, REFERENTE AOS MESES DE ABRIL de 2007 E JUNHO DE 2008, CONFORME NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE NÚMEROS 153740, 126977 E 278330.” (sic).

Às informações complementares, o agente fiscal informou que solicitou os livros e documentos fiscais do contribuinte, referente ao período de janeiro de 2007 e junho de 2008. Depois de atendida a solicitação, o auditor passou a analisar os livros e documentos fiscais recolhidos nos quais pôde ser constatado que o contribuinte foi autuado em decorrência de deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 54.924,73, durante os meses de abril e 2007 e junho de 2008. Dessa forma, atribuiu à autuada a obrigação do pagamento do imposto, com amparo na disposição contida nos arts 73,74 e arts. 589/593 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 54.924,73
Multa (100%)	R\$ 54.924,73
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 109.849,46</b>

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 31/38, instruída com documentos de fls. 31/42, onde discorreu sobre os fatos atestados, asseverou que deveria ser nulo o ato por falta da assinatura do contribuinte, que não houve



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recusa do recebimento dói auto, não podendo o fisco descumprir com sua própria norma através do envio via A.R., acresceu que ao adquirir os bens ora descritos no Auto de Infração a empresa não pagou o diferencial de alíquota e também não se creditou através do processo de aproveitamento mensal como permitido na legislação, que não há incidência de ICMS dos bens destinados ao Ativo Permanente, portanto não há o que se falar em cobrança do ICMS na compra de bens que não serão comercializados, solicitou que o valor principal do presente auto seja excluído caso não seja julgado improcedente afirmando que o valor de 100% de multa em valor de 100% não se sustenta em comparação com atividades mais grave descritas na própria lei e pelo caráter de boa-fé das ações realizadas. Por fim, que a multa fosse reduzida a 10%.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, afastando a alegativa da requerente sobre a nulidade por conta da ciência do auto de infração, discorrendo ponto a ponto do alegado pela defesa concluindo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 29/04/13, consoante AR e termo de juntada às fls. 53/54, nos termos do §3º art. 34 do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou recurso voluntário.

Insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 55/65 onde discorreu que inexistente no julgamento monocrático o interesse em combater um dos argumentos oferecidos pelo impugnante, sendo ele o qual alega que o uso do bem afastaria a incidência do ICMS conforme exemplo colacionado do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, afirmou que o contribuinte jamais prestou serviço de transporte de passageiro, que os veículos eram alugados, fato que não incide ICMS ou mesmo ISS, obsecrou que fosse feito o julgamento aceitando o auferido pelo contribuinte. Acresceu que não há lei para a cobrança de um diferencial de alíquota de ICMS, que a cobrança era ilegal por não se tratar de mercadoria. Por fim, que a multa de 100% é inconstitucional devendo ser reduzida para 10%.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 67/2014, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA da 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 68/78.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IPU CARGAS E SERVIÇOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201116188-9**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento do imposto – Próprio/Substituição Tributária**, na forma e nos prazos regulamentares, detectado através de **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008, no montante de R\$ 54.924,73.

Em análise ao autos do processo em tela verifica-se a argumentação defensoria às fls. 35/37 no item 2.5 da impugnação, que não foi objeto de apreciação em nenhum momento.

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpra salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária, como bem preceitua o Decreto 25.711/99, *in verbis*:

*Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*processual sem análise do mérito não reconhecida pelas  
Câmaras de Julgamento.*

*Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, determinando o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTANCIA** para que seja dado novo julgamento, nos termos do art. 84 da Lei 12.732/97, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

É o voto



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IPU CARGAS E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para anular o julgamento singular e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, observando o item 2.5 da impugnação – fls. 35 a 37 dos autos, que não fora objeto da apreciação anterior, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Glaydson de Farias Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Lúcia de Euzébia Calou de Araújo  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado